Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/010635/2020 (Tramita em conjunto com o TC/010723/2020)
Representante	-	Up Brasil Administração e Serviços Ltda.
Representada	-	Companhia de Engenharia de Tráfego
Objeto	-	Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 043/2020, cujo objeto é o fornecimento e prestação de serviços de administração dos Benefícios Refeição e Alimentação, na forma de cartões eletrônicos/magnéticos, com chip de segurança

26ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CET. Serviços de administração dos benefícios refeição e alimentação, na forma de cartões eletrônicos/magnéticos. CONHECIDA. IMPROCEDENTE quanto à exigência de volume excessivo e injustificado de estabelecimentos comerciais credenciados, e de credenciamento em estabelecimentos localizados em shoppings centers. PREJUDICADA quanto à exiguidade do prazo para a apresentação da lista de estabelecimentos credenciados e à irrazoabilidade da garantia contratual correspondente a 5% do valor do Contrato. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/010635/2020 e o TC/010723/2020, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada quanto aos itens sobre as exigências descabidas de credenciamento, exiguidade do prazo concedido para a apresentação da lista de mais de 8.000 estabelecimentos credenciados e irrazoabilidade da garantia contratual correspondente a 5% do valor do Contrato.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente quanto aos itens relativos à exigência de volume excessivo e injustificado de estabelecimentos comerciais credenciados e ao credenciamento com estabelecimentos comerciais localizados especificamente em shoppings centers de todas as regiões do Município de São Paulo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se proceda ao cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO –Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 22/09/2021 15:41:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 30/09/2021 14:50:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 10.635/2020
TC 10.723/2020

Egrégio Plenário

Em julgamento, englobadamente, o TC 10723/2020, que tratou da análise do edital do Pregão Eletrônico nº 043/2020, promovido pela CET com o fim de contratar o *"fornecimento e prestação de serviços de administração dos benefícios refeição e alimentação, na forma de cartões eletrônicos/magnéticos, com chip de segurança, sendo na modalidade créditos refeição, destinados aos empregados e estagiários da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e na modalidade alimentação para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados no município de São Paulo e Grande São Paulo para empregados da CET, por um período de 24 meses"*, e o TC 10635/2020, que tratou da Representação formulada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face do referido edital.

Na análise do edital, a Auditoria entendeu que o certame não reunia condições de prosseguimento em razão das seguintes irregularidades: 1. Ausência de critérios técnicos e estudos que embasassem as exigências relacionadas à rede mínima de estabelecimentos definidas no Termo de Referência, inclusive em relação à quantidade de municípios abrangida, em atendimento aos princípios da motivação e transparência sob pena de representarem ofensa ao princípio da ampla competitividade; 2. os itens relativos à qualificação técnica ofendiam o art. art. 47, II do RILCC e 37, XXI da Constituição Federal; 3. em atenção aos princípios da estrita legalidade e da isonomia (art. 37, caput da CF) deveria ser excluída a expressão "de até" nos subitens relacionados a penalidades no edital e na minuta contratual.

A Equipe Técnica fez, ainda, as seguintes recomendações à CET: a) que avaliasse a necessidade e a conveniência de fixar o prazo inicial da contratação em 24 meses, observadas as considerações apresentadas no respectivo tópico; b) que nos futuros procedimentos licitatórios instruísse o processo administrativo com justificativas técnicas específicas ao caso concreto com parâmetros a serem adotados para avaliação econômico-financeira das licitantes; c) que avaliasse a pertinência e a razoabilidade da exigência contida no edital, observadas as considerações do

respectivo tópico da análise, quanto à possibilidade de restringir o caráter competitivo do certame, ou mesmo tornar sem efeito a regra de alternatividade proposta pelo edital no que se refere à qualificação econômico-financeira das licitantes; d) fosse feita a correção da numeração de itens do edital.

Em sua manifestação prévia, a CET informou que a quantia mínima de estabelecimentos exigida nos editais deste mesmo objeto eram habituais para definir minimamente a abrangência da rede credenciada na Capital e Região Metropolitana a fim de atender as demandas dos beneficiários, garantindo a liberdade de escolha dos mesmos, informando ainda que havia alterado o prazo e as condições para apresentação da rede credenciada.

No relatório conclusivo, a Auditoria entendeu justificados alguns dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar, mas manteve o entendimento de impossibilidade de prosseguimento do edital, em razão da irregularidade atinente à comprovação da efetiva necessidade de que a empresa prestadora possuir estabelecimentos credenciados nos municípios mencionados no Termo de Referência, nas quantidades ali exigidas, além de recomendações quanto avaliação da necessidade e conveniência de fixar o prazo inicial da contratação em 24 meses, e de que nas futuras licitações instruísse o processo administrativo com justificativas técnicas específicas ao caso concreto para os parâmetros a serem adotados para avaliação econômico-financeira das licitantes.

Mencionou ainda que o aviso de abertura do certame deveria ser republicado, a fim de que constasse o horário da realização da sessão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria pela necessidade de apresentação de critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo; quanto aos demais apontamentos remanescentes, entendeu que não teriam o condão de impedir o prosseguimento do certame.

A CET e o Presidente da Comissão de Licitação foram intimados do relatório conclusivo e da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, sendo apresentados novos esclarecimentos pela Companhia, que esclareceu que “somente foi exigida a comprovação nas localidades com empregados residentes” e apresentou tabela com o número de empregados residentes em cada município da Região Metropolitana e Litoral. Informou que, com exceção do município de São Paulo, a quantidade de estabelecimentos foi definida em razão do número de habitantes do município a

fim de garantir o atendimento satisfatório dos empregados. No mais, reiterou as informações trazidas na manifestação prévia.

A Auditoria entendeu superado o apontamento referente à comprovação de a empresa prestadora possuir estabelecimentos credenciados nos municípios mencionados no Termo de Referência, nas quantidades ali exigidas, destacando que as recomendações remanescentes não teriam o condão de impedir o prosseguimento do certame.

Após a CET republicar o edital, a Auditoria constatou que todas as alterações mencionadas pela Origem em suas respostas anteriores estavam contempladas na nova versão republicada do edital.

Depois de a Procuradoria da Fazenda Municipal solicitar o acolhimento do edital, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento, destacando que o contrato decorrente do Pregão Eletrônico ora analisado foi celebrado em 02.12.2020 com a empresa Verocheque Refeições Ltda.

Quanto à Representação, após a CET excluir a exigência relativa aos aplicativos delivery, e alterar o prazo para apresentação dos credenciados de 5 dias úteis para 30 dias corridos da data da assinatura do contrato, a Auditoria concluiu pela improcedência dos itens 1. exigência de volume excessivo e injustificado de estabelecimentos comerciais credenciados; e 2. exigência descabida de credenciamento com estabelecimentos comerciais localizados especificamente em shoppings centers de todas as regiões do Município de São Paulo; e pela superação dos itens 3. exigências descabidas de credenciamento; 4. exiguidade do prazo concedido para a apresentação da lista de mais de 8.000 estabelecimentos credenciados; e 5. exigência irrazoável de garantia contratual correspondente a 5% do valor do Contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam, no mérito, a Equipe de Auditoria, sendo que, quanto aos itens que ficaram prejudicados, a Secretaria Geral entendeu pelo não conhecimento da representação.

É o relatório.

VOTO

1. Depois dos apontamentos iniciais da Equipe de Auditoria, tanto na análise do edital, quanto na representação, a CET promoveu as devidas alterações no edital, de modo a compatibilizá-lo com a legislação regente da matéria, possibilitando-se que a competição transcorresse com lisura e observância das normas legais incidentes.

2. A atuação deste Tribunal conduziu a atuação administrativa para que o certame fosse regularmente homologado e o decorrente contrato acabou sendo assinado pela Companhia de Engenharia de Tráfego, no dia 02.12.2020, com a empresa Verocheque Refeições Ltda.

3. Assim sendo e diante de tudo o que dos autos consta, na esteira dos posicionamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acolho o Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2020, promovido pela CET.

4. Referentemente à Representação, conheço-a por preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, também na esteira do posicionamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, julgo-a improcedente quanto aos itens relativos à exigência de volume excessivo e injustificado de estabelecimentos comerciais credenciados; e de credenciamento com estabelecimentos comerciais localizados especificamente em shoppings centers de todas as regiões do Município de São Paulo; e prejudicada quanto aos itens sobre as exigências descabidas de credenciamento; exiguidade do prazo concedido para a apresentação da lista de mais de 8.000 estabelecimentos credenciados; e irrazoabilidade da garantia contratual correspondente a 5% do valor do Contrato.

5. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2021.08.02 18:00:08 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/